SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104226 - SP (2026/0227392-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RENATO DOS SANTOS PINGUELLI (PRESO)
ADVOGADA	:	RENATA LOPES PINGUELLI - SP374910
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS E FRACIONAMENTO DE ALEGAÇÕES CONTRA O MESMO TÍTULO CONDENATÓRIO. COISA JULGADA. REGIME PRISIONAL FECHADO E DETRAÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em razão de indevida reiteração de pedidos e fracionamento de questões oriundas do mesmo título condenatório.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão prolatado em revisão criminal afasta o óbice da reiteração de pedidos e inaugura nova competência revisional para rediscutir matérias já exaustivamente enfrentadas em habeas corpus anteriores, (ii) saber se há constrangimento ilegal atual na manutenção do regime prisional fechado e na não aplicação da detração penal, apesar de redimensionamento da pena, e (iii) a alegação de cerceamento de defesa por acesso tardio aos documentos de colaboração premiada, já debatida na ação penal original, autoriza nova análise pela via do habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de revisão criminal não agregou fundamentação inédita capaz de instaurar nova competência revisional para matérias já decididas, sendo inadmissível utilizar a via revisional como artifício para elidir o trânsito em julgado, em respeito à segurança jurídica.

4. As teses sobre regime prisional e detração configuram reiteração de pedido, pois já foram apreciadas no HC n. 1.043.270/SP, com trânsito em julgado, o que impõe o não conhecimento do *writ* e a manutenção da decisão agravada.

5. A alegação de cerceamento de defesa por acesso tardio à colaboração premiada já foi rejeitada no HC n. 1.036.235/SP e, de todo modo, não veio acompanhada de comprovação técnica ou demonstração específica de

Documento eletrônico VDA59727252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ac2bf61-f33d-4ed7-96ce-b2e5778ef805

prejuízo, sendo inviável utilizar o habeas corpus como sucedâneo para reabrir a instrução ou reavaliar o conjunto fático-probatório.

6. É inadmissível o fracionamento de alegações em ações constitucionais diversas para revisar, de forma fatiada e perpétua, o título condenatório, em afronta à coisa julgada, ao princípio da unicidade e aos deveres de lealdade e boa-fé processuais.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ac2bf61-f33d-4ed7-96ce-b2e5778ef805

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104226 - SP (2026/0227392-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RENATO DOS SANTOS PINGUELLI (PRESO)
ADVOGADA	:	RENATA LOPES PINGUELLI - SP374910
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS E FRACIONAMENTO DE ALEGAÇÕES CONTRA O MESMO TÍTULO CONDENATÓRIO. COISA JULGADA. REGIME PRISIONAL FECHADO E DETRAÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em razão de indevida reiteração de pedidos e fracionamento de questões oriundas do mesmo título condenatório.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão prolatado em revisão criminal afasta o óbice da reiteração de pedidos e inaugura nova competência revisional para rediscutir matérias já exaustivamente enfrentadas em habeas corpus anteriores, (ii) saber se há constrangimento ilegal atual na manutenção do regime prisional fechado e na não aplicação da detração penal, apesar de redimensionamento da pena, e (iii) a alegação de cerceamento de defesa por acesso tardio aos documentos de colaboração premiada, já debatida na ação penal original, autoriza nova análise pela via do habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de revisão criminal não agregou fundamentação inédita capaz de instaurar nova competência revisional para matérias já decididas, sendo

Documento eletrônico VDA59445997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:45
Código de Controle do Documento: 44d5524b-8f9b-464e-af71-aebbb314d60e

inadmissível utilizar a via revisional como artifício para elidir o trânsito em julgado, em respeito à segurança jurídica.

4. As teses sobre regime prisional e detração configuram reiteração de pedido, pois já foram apreciadas no HC n. 1.043.270/SP, com trânsito em julgado, o que impõe o não conhecimento do *writ* e a manutenção da decisão agravada.

5. A alegação de cerceamento de defesa por acesso tardio à colaboração premiada já foi rejeitada no HC n. 1.036.235/SP e, de todo modo, não veio acompanhada de comprovação técnica ou demonstração específica de prejuízo, sendo inviável utilizar o habeas corpus como sucedâneo para reabrir a instrução ou reavaliar o conjunto fático-probatório.

6. É inadmissível o fracionamento de alegações em ações constitucionais diversas para revisar, de forma fatiada e perpétua, o título condenatório, em afronta à coisa julgada, ao princípio da unicidade e aos deveres de lealdade e boa-fé processuais.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Renato dos Santos Pinguelli contra decisão monocrática que não conheceu do pedido de *habeas corpus,* em virtude da indevida reiteração de pedidos e do fracionamento de questões oriundas do mesmo título condenatório.

O agravante sustenta, em suma, que a impetração não configura mera reiteração de pedidos, uma vez que se volta contra ato jurisdicional superveniente e autônomo, consubstanciado no acórdão proferido em sede de revisão criminal.

Alega, ademais, a persistência de constrangimento ilegal atual no tocante à manutenção do regime prisional mais gravoso e à não aplicação do instituto da detração penal, argumentando que a reprimenda foi redimensionada para patamar inferior a cinco anos.

Sustenta, por fim, a necessidade de reexame da nulidade atinente à disponibilização tardia dos elementos referentes à colaboração premiada, por entender que o julgamento revisional inaugurou nova lesão ao direito de defesa.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para a reforma da decisão agravada, com a consequente análise do mérito das apontadas ilegalidades.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59445997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:45
Código de Controle do Documento: 44d5524b-8f9b-464e-af71-aebbb314d60e

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega que a impugnação do acórdão proferido em sede de revisão criminal afastaria o óbice da reiteração de pedidos, por se tratar de novel provimento jurisdicional. Contudo, a despeito do esforço argumentativo, a análise detida da marcha processual revela que as teses veiculadas constituem verdadeira repetição de insurgências já definitivamente apreciadas por esta Corte Superior em impetrações anteriores.

Ainda que a defesa direcione formalmente o seu inconformismo contra o acórdão prolatado na revisão criminal, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar a referida ação autônoma de impugnação, não agregou qualquer fundamentação inédita capaz de inaugurar uma nova competência revisional neste Superior Tribunal de Justiça para matérias exaustivamente debatidas. O fracionamento de alegações, mediante a interposição sucessiva de ações constitucionais para rediscutir a mesma higidez do título condenatório, desvirtua a finalidade do remédio heroico e viola o princípio constitucional da segurança jurídica, não se prestando a via revisional local como artifício para elidir o trânsito em julgado já operado nesta instância superior.

No que tange à alegação de constrangimento ilegal decorrente da manutenção do regime prisional fechado e da não observância do cômputo da prisão provisória para fins de detração, verifica-se que a questão encontra óbice intransponível na coisa julgada material operada no âmbito desta própria Corte. Conforme consignado na decisão agravada, as teses em questão já foram objeto de análise por esta Corte Superior no HC n. 1.043.270/SP, transitado em julgado em 7/4/2026, configurando, igualmente, indevida reiteração de pedido.

Naquela oportunidade, assentou-se que a fixação do regime fechado se lastreou na gravidade concreta do delito, fundamento idôneo à luz dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal e da jurisprudência consolidada desta Corte, não se tratando de imposição de regime mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata da conduta (Súmulas n. 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF).

Quanto à detração, decidiu-se que, estabelecido o regime inicial com fundamento na gravidade concreta do delito, é irrelevante o cômputo do período de prisão cautelar previsto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, pois o desconto do tempo de custódia não teria o condão de alterar o regime fixado na condenação.

Quanto ao argumento de cerceamento de defesa por suposto acesso tardio aos documentos da colaboração premiada, este também não deve ser acolhido. A questão não representa um fato novo ou um erro descoberto apenas na revisão criminal, mas sim um tema de processo já discutido durante a ação penal original e rejeitado por este Tribunal

Documento eletrônico VDA59445997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:45
Código de Controle do Documento: 44d5524b-8f9b-464e-af71-aebbb314d60e

Superior quando do julgamento do HC n. 1.036.235/SP, transitado em julgado em 10/02/2026.

Ainda que assim não fosse, registre-se, apenas para afastar qualquer hipótese de flagrante ilegalidade, que o Tribunal de origem, ao examinar a matéria na via revisional, assentou que as insurgências relativas à cadeia de custódia, à juntada tardia de colaboração e a eventuais ilicitudes probatórias não vieram acompanhadas de comprovação técnica ou de demonstração específica de prejuízo, destacando que a condenação se firmou em interceptações regularmente autorizadas, documentos fiscais, relatórios técnicos, buscas e apreensões e prova oral, além de elementos colaborativos submetidos ao contraditório e corroborados por fontes independentes. À luz desse quadro, não se identifica, no restrito âmbito do *habeas corpus*, vício evidente capaz de infirmar a higidez do contraditório ou da ampla defesa, sendo inviável transformar a impetração em sucedâneo para reabrir a instrução ou reavaliar o conjunto fático-probatório.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que se afigura manifestamente inadmissível o manejo do *habeas corpus* quando evidenciada a reiteração de pedido outrora formulado e denegado. Tal prática configura inadmissível burla ao sistema recursal ordinário, viola os deveres de lealdade e boa-fé processuais e desvirtua a finalidade precípua do *habeas corpus*, convertendo-o em instrumento de revisão fatiada e perpétua do título condenatório, em afronta à coisa julgada, ao princípio da unicidade e da concentração da defesa e à racionalidade e celeridade da prestação jurisdicional.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TESE DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. TEMA SUSCITADO NO MANDAMUS NÃO PODE SER APRECIADO EM RAZÃO DA EVIDENTE UTILIZAÇÃO DA ESTRATÉGIA DENOMINADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA" E POR SE TRATAR DE FRACIONAMENTO DE PEDIDOS EM PEÇAS PROCESSUAIS DIVERSAS. TÉCNICAS AMPLAMENTE RECHAÇADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MESMO EM SE TRATANDO DE NULIDADE ABSOLUTA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ APROXIMADAMENTE DEZ ANOS. MANDAMUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Há óbice ao conhecimento do writ, pois a tese relacionada à nulidade por ausência de representação do ofendido B., representa evidente utilização da denominada nulidade de algibeira, estratégia processual amplamente rechaçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores - mesmo na hipótese de nulidade absoluta -, a qual ocorre quando a Defesa não alega a existência de vício formal em momento oportuno, quedando-se inerte por longo período (no caso, aproximadamente dez anos do trânsito em julgado da condenação), em explícita violação aos princípios da boa-fé processual e da cooperação.*

Documento eletrônico VDA59445997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:45
Código de Controle do Documento: 44d5524b-8f9b-464e-af71-aebbb314d60e

2. Ademais, houve evidente fracionamento de pedidos em oportunidades diversas pela Defesa, procedimento igualmente refutado por esta Corte Superior de Justiça, por representar verdadeiro tumulto processual e ferir os deveres de ética e lealdade processuais. *De fato, a apelação criminal foi julgada pelo Tribunal de origem em 22/11/2012 e o trânsito em julgado ocorreu em 08/04/2013.* ***Contra o referido acórdão de apelação, foi impetrado o HC n. 385.327/SP, cuja matéria ora trazida a baila no mandamus não foi suscitada.*** *O mencionado writ, sob a relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi denegado pela Sexta Turma deste Tribunal Superior no dia 28/03/2017. A Defesa propôs, ainda, duas revisões criminais (0044041-96.2016.8.26.0000 e 0002352-67.2019.8.26.0000; julgadas, respectivamente, em 2016 e 2019) e, novamente, o tema trazido na ação constitucional não foi alegado.*
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 760.334/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUPOSTA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTO NA MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. TEMAS JÁ APRECIADOS POR ESTA CORTE NOS AUTOS DO HC N. 642.023/SP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS EM FEITOS DIVERSOS: VIOLAÇÃO DO DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO .
1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza a desconstituição dos efeitos da coisa julgada, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante, o que não se constata na espécie. Precedentes.
2. A matéria relativa à dosimetria da pena e ao correspondente regime prisional já foi apreciada por esta Corte Superior de Justiça nos autos do Habeas Corpus n. 642.023/SP, configurando, portanto, inadmissível reiteração de pedido.
3. Ademais, a nova impugnação da Defesa à dosimetria da pena não pode ser acolhida, por se tratar de verdadeiro fracionamento de pedido em oportunidades diversas, técnica rechaçada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por causar verdadeiro tumulto processual e violar os deveres de ética e lealdade processuais. Precedente.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 850.862/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023. grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 241-B, DA LEI N. 8.069/1990. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANEJO DA INICIAL DESTE FEITO CONCOMITANTEMENTE A AGRAVO INTERPOSTO NA CAUSA

Documento eletrônico VDA59445997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:45
Código de Controle do Documento: 44d5524b-8f9b-464e-af71-aebbb314d60e

PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE QUE A MATÉRIA ORA VENTILADA AINDA SEJA ANALISADA NA ORIGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS EM FEITOS DIVERSOS: VIOLAÇÃO DO DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator, lastreada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não viola o princípio da colegialidade, notadamente em razão da possibilidade de interposição de agravo regimental para o exame da matéria pelo Órgão Colegiado.

2. No agravo regimental em recurso extraordinário interposto pelo ora Recorrente na origem formulou-se pretensão de mérito idêntica à que ora se postula. Ocorre que, em razão da coincidência de pedidos, não se configura a conjuntura na qual seria admissível a tramitação simultânea de habeas corpus nesta Corte e de recurso na origem , conforme o que fora definido em leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC 482.549/ SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 11/03/2020, DJe 03/04/2020).

3. O princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal preceitua que, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação. Assim, também por esse fundamento a impetração é incabível pois contra o mesmo acórdão de origem, já havia sido impetrado outro habeas corpus. Ressalte-se ainda que o fracionamento de pedidos em oportunidades diversas não é admitido por esta Corte.

4. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 824.853/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em estrita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:45
Código de Controle do Documento: 44d5524b-8f9b-464e-af71-aebbb314d60e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.226 / SP

Número Registro: 2026/0227392-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005584620238260428 00083242520238260502 23398378120258260000 5584620238260428 83242520238260502

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATA LOPES PINGUELLI
ADVOGADA	: RENATA LOPES PINGUELLI - SP374910
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO DOS SANTOS PINGUELLI (PRESO)
CORRÉU	: ISABELLA CRISTINA LOPES
CORRÉU	: VALDIR VENANCIO
CORRÉU	: CRISTIANO ROBERTO NAVES
CORRÉU	: JULIANO GREGORIO DOS SANTOS
CORRÉU	: GIULIANA VENOSI VIOLA
CORRÉU	: SAMUEL ARRUDA JUNIOR
CORRÉU	: ARTHUR SANDRINI NETO
CORRÉU	: KELLEN HELENA LEAL SOLA
CORRÉU	: BRUNO WISTEFELT VENANCIO
CORRÉU	: RENATA LOPES PINGUELLI
CORRÉU	: EDUARDO QUALIO FERREIRA CAMARGO
CORRÉU	: EDSON MODA
CORRÉU	: TALITA FERNANDES AMARAL
CORRÉU	: BIANCA REGINA DE MORAES CIGOLI
CORRÉU	: VINICIUS WISTEFELT VENANCIO

Documento eletrônico VDA59693853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:09
Código de Controle do Documento: ea863aea-8282-47dd-ba25-359597faf27a

CORRÉU : DIEGO WISTEFELT VENANCIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO DOS SANTOS PINGUELLI (PRESO)
ADVOGADA : RENATA LOPES PINGUELLI - SP374910
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:09
Código de Controle do Documento: ea863aea-8282-47dd-ba25-359597faf27a